



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.770 - CE (2019/0102650-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MIGUEL EDUARDO BEZERRA DE PINHO
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA E OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. SÚMULA 182/STJ. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DE INFRAÇÃO PENAL DIVERSA. ELEMENTARES DISTINTAS. ATENUANTE INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se a parte agravante deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, é de se aplicar o Enunciado n. 182 da Súmula deste Superior Tribunal.

2. Na esteira do entendimento firmado por esta Corte, "mostra-se devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstradas, de forma concreta, as razões pelas quais foram consideradas desfavoráveis à paciente as circunstâncias e as consequências do delito." (HC n. 190.933/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 21/3/2012).

3. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o acusado não faz jus à atenuação de pena decorrente da confissão espontânea quando apenas admite a prática de crime diverso do imputado na ação penal, cujas elementares são distintas. Precedentes.

4. No caso concreto, o agravante não admitiu em momento algum a efetiva prática dos crimes de gestão fraudulenta e obtenção de financiamento mediante fraude.

5. A confissão de suposta prática estelionato não aproveita ao réu, pois não contribuiu para a apuração da verdade real dos fatos. Também não é possível cogitar sequer a figura da confissão parcial, porquanto as elementares do art. 171 do Código Penal são diversas das dos arts. 4º e 19 da Lei n. 7.492/1986.

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.770 - CE (2019/0102650-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MIGUEL EDUARDO BEZERRA DE PINHO
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por MIGUEL EDUARDO BEZERRA DE PINHO contra decisão unipessoal deste relator que conheceu em parte de recurso especial de seu interesse e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 1027-1036).

O agravante reitera as alegações de atipicidade da conduta, falta de fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e de ofensa ao art. 65, III, do CP, decorrente da não aplicabilidade da atenuante de confissão espontânea.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do feito em mesa para submissão ao Colegiado para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.770 - CE (2019/0102650-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, notadamente porque acórdão impugnado está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Inicialmente, o ora agravante deixou de atacar as bases da decisão recorrida, relativamente à alegação de atipicidade da conduta, pois apenas reiterou as razões deduzidas no recurso especial, não impugnando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para o exame da matéria.

Dessarte, aplica-se à espécie a Súmula 182/STJ, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido nesse ponto.

De outro lado, quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal, assim asseverou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 596 - grifos acrescentados):

(...) Assim definido, passo à nova dosimetria das penas. Considerando a existência de duas circunstâncias em desfavor do réu - culpabilidade e consequências do crime -, fixo a pena base nos seguintes termos: para o crime do art. 4º, da Lei 7.492, em cinco anos de reclusão, e para o crime previsto no art. 19, do mencionado diploma legal, em três anos de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante a ser considerada, ou causa de aumento ou de diminuição. Todavia, incide a regra da continuidade delitiva quanto ao crime do art. 19, para aumentar de dois terços a pena, que, considerando o número de vezes que o réu praticou o aludido crime (cento e vinte e quatro vezes), passa para cinco anos de reclusão.

É necessário enfatizar que a dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão da dosimetria da pena, em sede de recurso especial, é medida excepcional, a qual apenas se justifica quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia.

Nesse sentido (grifos acrescidos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES. APLICAÇÃO DO ART. 473 DO CPP COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.689/2008. TEMPUS REGIT ACTUM. OUVIDA DO OFENDIDO NÃO ARROLADO NO LIBELO. ART. 593, III, "A", DO CPP. ALEGAÇÃO DE FATO INEXISTENTE EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. QUESITAÇÃO. CONFORMIDADE COM A DENÚNCIA. ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 7/STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TENRA IDADE E PARAPLEGIA. FUNDAMENTOS APTOS A JUSTIFICAR O AUMENTO DA PENA-BASE. ART. 14 DO CP. QUANTUM DE REDUÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte aduz que "não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica." (AgRg no REsp 1.217.998/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 15/2/2016).

[...]

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 1277781/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CASO DOROTHY STANG. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 118 DA LOMAN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE SUPOSTAMENTE OCORRIDA EM PLENÁRIO DE JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FINALIDADE INTRÍNSECA DO ATO ATINGIDA. OFENSA AO ART. 30 DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. ANTECEDENTES, CONSEQUÊNCIAS, CIRCUNSTÂNCIAS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

[...]

VI - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

[...]

IX - "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. [...] Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal" (RHC n. 101.576/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, julgado em 26/6/2012, grifei). (Precedentes do STJ).

[...]

Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1405233/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

In casu, conforme excerto transcrito, a Corte originária entendeu que a gravidade das consequências do delito e a culpabilidade justificavam a fixação da sanção básica acima do mínimo legal.

Nesse diapasão, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal fundamentadamente, considerados os elementos concretos dos autos, não havendo falar, outrossim, em desproporcionalidade, pois, na dosimetria da reprimenda, não há estabelecimento de critério matemático para fixação do *quantum* de elevação decorrente de cada circunstância judicial reconhecida em juízo, razão pela qual o aresto impugnado está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito (grifos acrescidos):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

2. No que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso. No caso, o juiz de 1º grau valorou esta circunstância de forma negativa, pois os agravantes falsificaram vários documentos pessoais, abrindo contas bancárias e utilizando cheques, pelo que deve ser mantida a sua consideração desfavorável.

3. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Na hipótese, o magistrado salientou que houve elevado prejuízo patrimonial à vítima - que superou R\$ 75.000, 00 (setenta e cinco mil reais) e não foi sequer restituído, permitindo a valoração negativa desse vetor.

4. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negatificação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).

5. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de estelionato (1 a 5 anos de reclusão), tem-se que a pena-base (majorada em 3 anos acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de 3 circunstâncias judiciais) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Precedente.

6. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por terem sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP, no caso, o regime inicial semiaberto.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra cabível, nos exatos termos do inciso III do art. 44 do Código Penal, ante a consideração negativa dos antecedentes, das circunstâncias do delito e das consequências do crime.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 871.249/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019)

Por fim, melhor sorte não ampara o agravante no tocante à aplicação da atenuante de confissão espontânea.

Quando da interposição da apelação, destacou o réu (e-STJ fl. 512 - grifos acrescidos):

(...) No caso em tela, resta demonstrado que ao Apelante não pode ser imputado o crime previsto no artigo 4º e 19, da Lei. 7.492/98, haja vista não ter poderes para gerir a instituição financeira.

Portanto, desde já, requer a desclassificação DOS CRIMES DOS ARTS. 4º, 19, da lei 7492/1986 e do Art. 1º, VI, e §1º, da Lei 9613/1998, PARA O ARTIGO 171, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, quer absolvição do Apelante relativo ao art. 4º da lei 7492/1986 e do Art. 1º, VI, e §1º Lei 9613/1998, PARA O ARTIGO 171, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, e a SUBSTITUIÇÃO DA PENA corpórea nos termos do artigo 44 do Código Penal.

A Corte a quo, por sua vez, ao julgar o apelo, ressaltou (e-STJ fl. 595 - grifos acrescidos):

(...) Este, o caso dos autos.

Não restam dúvidas que o réu detinha poderes de gerência, na medida em que ' praticou os crimes pelos quais foi condenado valendo-se do cargo de Gerente de Suporte de ', Negócios da agência do Banco do Nordeste do Brasil, no Município de Brejo Santo, agindo, ' como dito alhures, com dolo, com a habitualidade exigida de por em risco o Sistema / Financeiro Nacional.

Também, no caso, manifestamente improcedente é o pedido de desclassificação das condutas para a figura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

típica do estelionato, uma vez que os delitos em questão são específicos e suas molduras típicas se revelam totalmente preenchidas.

Depreende-se dos trechos transcritos que, na verdade, jamais houve confissão da prática dos crimes previstos no art. 4º e 19, ambos da Lei 7.492/1986, tanto que o ora agravante pugnou pela desclassificação da conduta para o delito de estelionato.

Sob esse prisma, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em benefício do réu, pois, de fato, não houve efetiva admissão dos crimes de gestão fraudulenta e de obtenção de financiamento mediante fraude. Ou seja, a suposta confissão referida pela defesa em nada contribuiu para a aferição da verdade real, já que, como dito, nem mesmo de forma parcial admitiu a prática de qualquer das elementares dos dispositivos citados.

Em síntese, não há mesmo como reconhecer confissão espontânea por crime diverso da condenação efetiva, não havendo espaço sequer para equiparação às hipóteses de confissão parcial.

Nesse norte (destaques acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSÁRIA A ADMISSÃO DE FATO CRIMINOSO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea é necessário que o réu admita a prática de fato criminoso, ainda que de maneira parcial, qualificada ou até mesmo extrajudicial.

2. No caso dos autos (peculato-desvio), só se poderia reconhecer a atenuante da confissão espontânea, acaso o réu admitisse que subtraiu ou concorreu para a subtração de bem, valor ou dinheiro, em razão da facilidade que a qualidade de funcionário público lhe proporciona.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 107.606/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 24/05/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS QUE NÃO ENVOLVEM CONFISSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545/STJ).

2. Hipótese em que é inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois a suposta confissão extrajudicial do agravante não foi utilizada em nenhum momento para embasar a condenação, que se limitou ao exame das provas produzidas sob o crivo do contraditório.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 470.882/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019)

Nesse contexto, a decisão agravada não merce reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conhece-se em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0102650-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.806.770 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011668320104058102 00160008475 115002000150200961 11668320104058102
160008475

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL EDUARDO BEZERRA DE PINHO
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL EDUARDO BEZERRA DE PINHO
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.